

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.003107/2003-18
Recurso nº 156.887 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1201-00.268 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de maio de 2010
Matéria IRPJ
Recorrentes 7/TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I e SOTREQ S.A.

RECURSO DE OFÍCIO. IRPJ. CSLL. Devem ser mantidas as exonerações procedidas pelo acórdão de primeira instância quando estas são decorrentes de ajustes de base de cálculo respaldados pelos elementos dos autos.

MULTA ISOLADA. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE DADOS MAGNÉTICOS. Merece ser cancelada a exigência de multa regulamentar pois a imposição está fundamentada em legislação já revogada ao tempo da infração e a penalidade respectiva sequer se coaduna à conduta ilícita imputada ao Contribuinte.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO. Não constitui cerceamento do direito de defesa o indeferimento do pedido de perícia considerada desnecessária e prescindível à solução da lide administrativa, mormente quando formulado de forma genérica e sem atendimento aos requisitos do art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72.

NULIDADE. MPF. EMISSÃO EM FACE DE EMPRESA INCORPORADORA E FALTA DE ENTREGA AO CONTRIBUINTE DO DEMONSTRATIVO DE EMISSÃO E PRORROGAÇÃO. Não há como reconhecer a nulidade do lançamento tributário pelo fato de o MPF ter sido lavrado em face de empresa já incorporada ao tempo da infração, pois esta encontrava-se juridicamente extinta. A partir do evento da incorporação, a pessoa jurídica incorporadora passa a ser responsável por todas as obrigações da empresa incorporada, a teor do disposto no art. 227 da Lei das S/A e do art. 132 do CTN. Também não implica nulidade do lançamento o fato de agente fiscal ter deixado de entregar ao contribuinte o demonstrativo de emissão e prorrogação do MPF, ante a ausência de prejuízo ao contribuinte na hipótese, visto que as informações contidas em referido demonstrativo já se encontravam disponíveis à Recorrente via Internet.

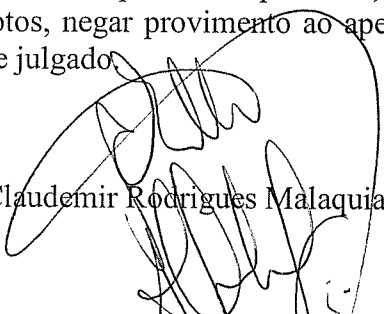
PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. EMPRESA VINCULADA. Nos termos da legislação federal vigente à época dos fatos geradores, será considerada vinculada à pessoa jurídica domiciliada no Brasil para fins de aplicação dos preços de transferência “a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, em relação à qual a pessoa jurídica domiciliada no Brasil goze de exclusividade, como agente, distribuidora ou concessionária, para a compra e venda de bens, serviços ou direitos.”

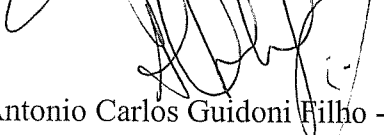
MATÉRIA DE FATO. Não colacionados aos autos documentos que comprovem as alegações recursais e ilidam a legitimidade da ação fiscal, é de rigor a manutenção do lançamento.

Recurso voluntário a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e o pedido de perícia e, no mérito, negar provimento ao recurso. Por unanimidade de votos, negar provimento ao apelo oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Claudemir Rodrigues Malaquias - Presidente


Antonio Carlos Guidoni Filho - Relator

EDITADO EM: 16 DEZ 2010.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, André Almeida Blanco, Flávio Vilela Campos, Regis Magalhães Soares Queiroz e Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

Trata-se de recursos de ofício e voluntário de interesse de SOTREQ S.A. interpostos contra acórdão proferido pela 7ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO - SP assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

LAVRATURA DE MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. INCORPORAÇÃO.

O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) deve ser lavrado, assim como o auto de infração oriundo do procedimento fiscal, contra a empresa incorporadora responsável pelos tributos devidos pela incorporada.

PRODUTOS IMPORTADOS PRONTOS PARA REVENDA. PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

Comprovada a existência da realização de operações de importação de mercadorias prontas para revenda com empresa vinculada é possível a utilização do método PRL (Preço de Revenda menos Lucro), sendo necessária, no entanto, a utilização dos procedimentos previstos na legislação pertinente ao tema. Impera retificar os cálculos operados pela autoridade fiscal quando desconsidera estas determinações legais.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE ARQUIVO MAGNÉTICO.

Quando o contribuinte não apresenta o arquivo magnético deve ser aplicada a multa prevista no art. 44, § 2º, “b”, da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 9.532 de 1997.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

Em se tratando de exigência reflexa de contribuição que tem por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do imposto de renda, a decisão de mérito prolatada no principal constitui prejudgado na decisão do decorrente.

Lançamento procedente em parte.”

O caso foi assim relatado pela Delegacia Regional de Julgamentos recorrida,

verbis:

“Trata o processo administrativo fiscal de autos de infração lavrados contra o contribuinte em epígrafe em 16/12/2003. Foram constituídos créditos tributários de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ (fls. 989 e 990) e Contribuição



Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (fls. 994 e 995), referentes aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário 1998, em decorrência de auditoria fiscal levada a efeito na escrita contábil e fiscal da empresa.

2. O “Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo” (fl. 2), demonstra que os autos de infração, depois de formalizados, totalizaram o montante devido de R\$ 3.263.965,09, constituído pelos valores devidos a título de tributo, multa de ofício e juros de mora, estes últimos atualizados até 28/11/2003.

3. A autoridade fiscal, além de relacionar as infrações apuradas no corpo dos autos de infração, pormenorizou-as no Termo de Verificação Fiscal em anexo (fls. 1000 a 1006), que relata o resultado da auditoria fiscal. Vejamos como as infrações foram descritas e fundamentadas:

3.1 Em primeiro lugar, informa que o presente auto de infração refere-se à aplicação do método do preço de revenda menos lucro (PRL) nas operações comerciais de importação de mercadorias pela autuada, conforme art. 12 da Instrução Normativa SRF nº 38/1997.

3.2 Afirma que por força de determinação legal o resultado da aplicação do método PRL, nas operações de importação acima citadas, foi adicionado ao lucro líquido do exercício e, conseqüentemente, às bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, gerando os créditos tributários constituídos nos autos de infração consubstanciados neste processo administrativo fiscal.

3.3 Por último, informa a autoridade fiscal que aplicou a multa por falta de apresentação de arquivos magnéticos solicitados e relativos à empresa incorporada SOTREQ S/A (com CNPJ 33.081.712/0001-31), conforme dispõe a Instrução Normativa SRF nº 68/1995.

4. Reproduzimos abaixo o enquadramento legal dos autos de infração, constante na “Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)”, bem como o valor cobrado por tributo:

4.1 IRPJ: art. 18 da Lei nº 9.430/1996; arts. 212, 213, § 1º, e 1.014 do RIR/1994. Em relação ao montante cobrado, a empresa foi intimada a recolher o valor de R\$ 2.731.130,64, sendo formado pelos valores devidos a título de tributo, multa e juros de mora, atualizados até 28/11/2003.

4.2 CSLL: art. 2º e §§ da Lei nº 7.689/1988; art. 19 da Lei nº 9.249/1995, art. 1º da Lei nº 9.316/1996 e art. 28 da Lei nº 9.430/1996. Já em relação ao montante cobrado, a empresa foi intimada a recolher o valor total de R\$ 532.834,45, sendo formado pelos valores devidos a título de tributo, multa e juros de mora, atualizados até 28/11/2003

5. Em 15/01/2004, a interessada apresentou impugnação ao lançamento, do qual teve ciência em 16/12/2003, nos termos da petição acostada aos autos (fls. 1068 a 1100), que, em síntese, aduz o seguinte:

5.1. De plano, alega, citando a Lei Complementar nº 105/2001, que trata do sigilo das operações de instituições financeiras; o Decreto 3.724/2001, que regulamenta o art. 6º da lei complementar anterior, relativamente à requisição, acesso e uso, pela Secretaria da Receita Federal, de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas; e a Portaria SRF 3007/2001, que dispõe sobre o planejamento das atividades fiscais e estabelece normas para a execução de procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, que os autos de infração em comento são nulos, visto que os fatos que deram origem às autuações dizem respeito ao contribuinte SOTREQ S/A (CNPJ 33.081.712/0001-31), não obstante o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) tenha sido emitido contra empresa diversa, em específico, em face de SOTREQ S/A (CNPJ 61.064.689/0001-02).

5.2. Pugna ainda que durante o procedimento de fiscalização não foi cientificado da prorrogação dos prazos para a conclusão do trabalho e nem do demonstrativo de emissão e prorrogação do MPF – Fiscalização, conforme art. 13, §2º, da Portaria SRF 3.007/2001.

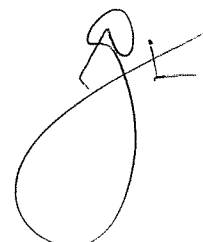
COMPOSIÇÃO ACIONÁRIA – PESSOA JURÍDICA VINCULADA

5.3. Afirma em segundo lugar que a empresa SOTREQ S/A (CNPJ 33.081.712/0001-31) não é vinculada a nenhuma empresa não residente no país. Ademais, informa que outras empresas importaram, com o fito de revenda no país, os produtos de marca CATERPILLAR.

5.4. Solicita, em seguida, a realização de diligência para que fique comprovada a inexistência de vinculação da empresa SOTREQ S/A (CNPJ 33.081.712/0001-31) à americana CATERPILLAR CO. e também à sociedade SOTREQ S/A (CNPJ 61.064.698/0001-02).

5.5. Alega ainda que não há exclusividade de mercados, ou seja, a empresa autuada pode revender qualquer produto para qualquer estado do território brasileiro. Solicitada a posterior juntada de provas para demonstrar que não há exclusividade.

5.6. Arremata seu raciocínio assegurando que estas empresas apenas revendam os produtos de várias marcas, sem exclusividade. Recebem, portanto, apenas uma comissão pelas vendas efetuadas. Destarte, não estão



obrigadas ao cálculo de preço de transferência e às regras do PRL, visto que são apenas revendedoras autorizadas.

ERRO NA DETERMINAÇÃO DO VALOR DO TRIBUTO

5.7. *Acosta aos autos duas planilhas de cálculo, nas quais pretende demonstrar os equívocos da fiscalização. Em compêndio, informa (i) que excluiu os valores de ajustes apontados inferiores a 5%, por terem sido considerados no cômputo da base tributável (código do produto: 320BL, 325BL, 345BL); (ii) que alterou a alíquota de ICMS apontada pela fiscalização, conforme pretende demonstrar por meio da nota fiscal 0560554; (iii) que a fiscalização “não excluiu os cálculos das notas fiscais de remessas em garantia das notas fiscais de números 57871, 79485, 73717, 67805, 95030 do código do produto 3126”; (iv) que “foi incluída uma venda que havia sido informada e o fisco excluiu, cuja nota fiscal é 010615” (código do produto: 1046487); (v) que novamente excluiu os valores de ajustes apontados inferiores a 5%, por terem sido considerados no cômputo da base tributável (código do produto 1133244). Certifica que se forem aceitos seus argumentos, o valor do auto de infração deve ser retificado para R\$ 2.187.192,20.*

FRETE, SEGURO INTERNACIONAL E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

5.8. *Fustiga o procedimento adotado pela fiscalização, mais precisamente em obrigar o contribuinte a incluir os custos relativos a fretes, seguros internacionais e do imposto de importação no cálculo dos preços praticados nas operações de importações, calculados pelo método dos preços de revenda menos o lucro – PRL. Clama, portanto, pela retificação do resultado tributável para R\$ 35.227,11, em relação à sociedade SOTREQ S/A (CNPJ 61.064.698/0001-02), e R\$ 119.651,52, quanto à empresa SOTREQ S/A (CNPJ 33.081.712/0001-31).*

BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO DA EMPRESA

5.9. *Outrossim, aduz que é vedado incluir, no cálculo dos preços de transferências, pelo método PRL, as importações de bens destinados ao ativo fixo da empresa. Para arrematar, comenta que a CATERPILLAR CO. jamais venderia produtos com preços diferenciados. Solicita a realização de diligência para se obter a lista de preços para os revendedores no Brasil.*

MULTA PELA FALTA DE APRESENTAÇÃO DE ARQUIVO MAGNÉTICO

5.10. *Alega que é absolutamente nula a aplicação da multa pela falta de apresentação de arquivo magnético, visto que a autoridade fiscal não concedeu o prazo estipulado pela Instrução Normativa SRF n° 68/1975.*



5.11 *Aduz ainda, com base no art. 132 do Código Tributário Nacional, que a empresa incorporadora não pode ser responsável por multa punitiva originária de infração cometida pela empresa incorporada.*

5.12 *Ressalta que a fiscalização somente intimou o contribuinte no último trimestre do ano-calendário de 2003, sendo que deveria ter solicitado os arquivos magnéticos desde o início do procedimento fiscal.*

5.13 *Solicita que no lugar da multa de 0,5% seja aplicada a multa de 139,10 Ufirs por dia de atraso até no máximo de 30 dias, estipulada pelo art. 12, item II, da Lei nº 8.218/1991.*

CONCLUSÃO

Por tudo o que foi exposto, clama pela improcedência dos autos de infração, realização de diligência, perícia e juntada de provas.”

O acórdão acima ementado considerou subsistente em parte a impugnação e, conseqüentemente, procedentes em parte os lançamentos. Em apertada síntese, o acórdão recorrido determinou a correção de alguns dos erros de cálculo dos lançamentos alegados pela Recorrente, como também a exclusão da “multa pela não apresentação de arquivos magnéticos” prevista nos artigos 212, 213 e 1014, III do RIR/94; mantendo-se, no mais, os lançamentos tais como lavrados.

Em sede preliminar, sustentou o acórdão recorrido que não haveria que se falar em nulidade dos lançamentos por supostas irregularidades na emissão do MPF e suas respectivas prorrogações, seja pelo fato de que tais irregularidades não estariam presentes no caso (posto que o documento foi regularmente emitido em face da empresa incorporadora e suas prorrogações foram autorizadas pela autoridade fiscal superior e registradas via internet), seja pelo fato de que eventuais incorreções no MPF não causariam a nulidade do auto de infração, conforme jurisprudência administrativa.

No mérito, o acórdão recorrido asseverou que a empresa incorporada pela Recorrente (“Sotreq S.A. - CNPJ 33”) estaria sujeita aos métodos de controle de preços praticados com a empresa americana Caterpillar Inc. (“preço de transferência”), pois ela seria a única vendedora em determinada parte do território nacional das mercadorias produzidas pela empresa estrangeira (Lei n. 9.430/96, art. 23, X), conforme declaração da Recorrente contida nos autos (fls. 90/91). Entendeu o acórdão que a Recorrente não teria produzido prova sobre a existência de empresas revendedoras que, no mesmo espaço territorial, competiriam por parcela de mercado de seus produtos. Quanto à Recorrente (“Sotreq S.A. - CNPJ 61”), sustentou o acórdão recorrido que “além do referido art. 23, inciso X, da Lei nº 9.430/1996, merece atenção o inciso III, já que a empresa no exterior possui 32% do seu capital, configurando a subsunção ao art. 243 da Lei nº 6.404/1964, que trata das empresas controladas e coligadas. Em verdade, a própria autuada reconhece a vinculação (fl. 1084)” (fls. 1209).

Quanto aos erros de cálculo nos lançamentos na parte relativa à empresa incorporada (“Sotreq S.A. - CNPJ 33”), o acórdão recorrido asseverou que a base de cálculo



apurada pela fiscalização (R\$ 1.553.318,94) mereceria ser reduzida para R\$ 1.294.945,51. Nesse particular, entendeu o v. acórdão recorrido que:

(i) a fiscalização não teria considerado a “margem de divergência” de que trata o art. 36 da IN/SRF 38, de 1997, para 2 (dois) produtos. Asseverou o acórdão a quo que *“constatamos que os preços parâmetros dos produtos 320BL e 325BL estão dentro da citada margem, o que nos impede a concluir pela improcedência dos autos de infração nesta parte. Já para o produto 345BL a situação é inversa, devendo ser mantidos os lançamentos de ofício”*;

(ii) a fiscalização teria se utilizado de valor de ICMS diverso daquele constante em nota fiscal (NF 56554) para calcular o preço parâmetro do produto CP 533C, pelo que seria necessária a retificação do preço em referência, conforme cálculo de fls. 1211. *“Como consequência, o ajuste necessário, ou seja, o preço praticado nas importações (R\$ 89.094,95), menos o preço parâmetro (R\$ 81.686,63), multiplicado pela quantidade vendida (10), será reduzido, mais precisamente para R\$ 74.083,20”* (fls. 1.212);

(iii) a Nota Fiscal n. 57.871 (fls. 1147) mereceria ser desconsiderada para fins de apuração do preço parâmetro, pois *“não corresponde a uma operação de venda, mas somente a uma remessa de mercadoria em garantia para substituição de produto de mesmo modelo e marca que apresentara defeito. Desta maneira, impera ser ignorado o ajuste proposto pela autoridade fiscal para o produto G3516, no valor de R\$ 81.511,59 (fls. 1054 e 1059), já que esta foi a única operação comercial de venda do ano-calendário”*. (fls. 1212);

(iv) as Notas Fiscais n. 79.485, 73.717, 67.805 e 57.030 (fl. 1148 a 1151) deveriam ser desconsideradas na apuração do preço referência relativo ao produto 3126, pois também não correspondem a operações de venda, mas somente a remessas de mercadoria em garantia para substituição de outros produtos de mesmo modelo e marca que apresentaram defeito. *“Desta forma, impera ser ignorado o ajuste proposto pela autoridade fiscal para o produto 3126, no valor de R\$ 48.334,14 (fls. 1053 e 1057), já que estas foram as únicas operações de venda do ano-calendário”* (fls. 1212).

Quanto aos erros de cálculo nos lançamentos na parte relativa à Recorrente (*“Sotreq S.A. - CNPJ 61”*), o acórdão recorrido determinou que a base de cálculo apurada pela fiscalização (R\$ 954.751,16) fosse reduzida em R\$ 263,05. Nesse particular, entendeu o v. acórdão recorrido que:

(i) a fiscalização não teria considerado a Nota Fiscal n. 10.715 no cálculo do preço parâmetro do produto 1046487. Por conta disso, e retificando-se a planilha juntada aos autos (fls. 1159), têm-se que *“o ajuste necessário, ou seja, o preço praticado nas importações (R\$ 27.302,71), menos o preço parâmetro (R\$ 26.192,24), multiplicado pela quantidade vendida (5), será reduzido, mais precisamente para R\$ 5.552,35. Portanto, deve-se desconsiderar o valor de R\$ 5.815,40”* (fls. 1213);



8

(ii) o preço parâmetro do produto 1133244 não estaria dentro da margem de divergência de que trata o art. 36 da IN/SRF 38, de 1997, pelo que seriam procedentes os lançamentos nesse particular.

Quanto à consideração dos *custos relativos a fretes, seguros internacionais e do imposto de importação*, asseverou o acórdão que tais valores devem ser considerados na apuração do “preço de revenda” pelo contribuinte para fins de apuração do “preço de transferência”, a teor do art. 18, II, § 6º da Lei n. 9.430, 1996. Nesse sentido, conclui: “*como, evidentemente, o contribuinte considerou, na formação do preço de revenda, todos os seus custos, inclusive os de frete e seguro, por ele assumidos, e os tributos incidentes na importação, o preço-parâmetro, formado a partir do preço de revenda, também tem nele embutido os citados custos, ou seja, trata-se de preço CIF, e não FOB, como quer fazer crer o impugnante. Assim, para que não ocorra distorções na comparação do preço-parâmetro com o preço praticado pelo contribuinte, também o preço praticado deverá ter, em sua composição, tais custos. Comparar nada mais é do que subtrair um do outro, de modo que o efeito de tais custos na apuração de eventual ajuste a ser feito no Lucro Real e na base de cálculo da CSLL será nulo*” (fls. 1215).

O acórdão recorrido afastou também as alegações da Recorrente quanto à (ilegítima) incidência de tributação sobre operações de importações de bens destinados ao ativo fixo e de entreposto aduaneiro. Entendeu o ato impugnado que a Recorrente teria deixado de trazer aos autos cópias de declarações de importação (DI's), como também de outros documentos que demonstrariam a veracidade de seu argumento. E conclui: “*ademais, a autoridade fiscal afirma que “foi excluído da apuração dos preços de transferência (pelo fisco) as importações de máquinas e equipamentos destinadas ao ativo fixo, as operações de leasing internacional, as garantias sem cobertura cambial e as importações no regime de admissão temporária”. Por fim, analisando as planilhas de cálculo acostadas aos autos, é impossível formar convicção contrária sobre a correção dos lançamentos de ofício*” (fls. 1215).

Por fim, o acórdão recorrido sustentou a improcedência da imposição à Recorrente da multa de que trata o art. 1014 do RIR/94, pois o caso dos autos não se enquadraria em nenhum dos pressupostos do art. 12 da Lei n. 8.218, de 1991, “*mais precisamente quanto à forma de apresentação dos registros e arquivos (inciso I), ao conteúdo das informações (inciso II) ou ao prazo para apresentação dos arquivos e sistemas (inciso III), uma vez que todas as hipóteses citadas são aplicadas quando não se verifica a entrega dos arquivos magnéticos*” (fls. 1218). Segundo o acórdão a quo, “*o fato descrito pela autoridade fiscal, ou seja, quando o contribuinte deixa de apresentar os arquivos magnéticos solicitados, há de ser sempre subsumido à norma inserta no art. 44, § 2º, “b”, da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 9.532 de 1997*” (fls. 1218). E conclui: “*em função do equivocado enquadramento legal operado pela autoridade fiscal, que deixou de aplicar a multa prevista no art. 44, § 2º, “b”, da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 9.532 de 1997, reconheço a improcedência do auto de infração no que tange à multa prevista no art. 1014 do RIR/1994*” (fls. 1219).

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente reitera as razões de sua impugnação, quais sejam: (i) nulidade dos lançamentos, ante a ausência de MPF específico para fiscalização da empresa incorporada; (ii) não existiria vinculação (para fins de aplicação da legislação de preços de transferência) entre a Recorrente (e a empresa por ela incorporada) e a pessoa jurídica Caterpillar Inc., pois: (a) a incorporada seria empresa familiar, com todos os



acionistas brasileiros, residentes no país, sem qualquer participação direta ou indireta de empresa americana; referida empresa jamais teria figurado como vendedora exclusiva (em determinada parte do território nacional) das mercadorias produzidas pela Caterpillar Inc.; (b) a Recorrente, embora tivesse a Caterpillar Inc. em seu quadro societário, não possuiria o direito de venda exclusiva dos produtos da empresa americana no território nacional e, ao contrário, realizaria a venda de produtos de outras empresas estrangeiras; (iii) a fiscalização não teria levado em consideração fatores importantes existentes no segmento de tratores, que influenciariam os custos de importação e o preço médio de vendas, especialmente no que se refere a: (a) ausência de devido levantamento dos estoques da empresa para constatar que a existência de diferenças entre os custos de importação e os preços médios ponderados de revenda dos produtos indicados no mercado interno se deu exatamente em função da existência de estoques anteriores; (b) a margem de lucro da Sotreq S.A. no período foi bastante superior aos 20% estabelecidos pela Lei n. 9.430, de 1996, pelo que não haveria que se justificar a existência de “excesso de custo”; (iv) a IN SRF n. 38, de 1997 (art. 4º, § 4º) teria facultado ao contribuinte “incluir ou não” os custos relativos aos fretes, seguros internacionais e do imposto de importação no cálculo dos preços praticados nas operações de importações, calculados pelo método dos preços de revenda menos o lucro – PRL. Por conta de tal fato, a Recorrente teria optado por excluir tais valores do cálculo respectivo, cuja manutenção (da exclusão) reduziria a base tributável para R\$ 154.878,72; (v) deveriam ser excluídos, no cálculo dos preços de transferência pelo método do PRL, de importações de bens destinados ao ativo fixo da empresa.

A Recorrente formula quesitos para a produção de prova pericial nos autos e junta novos documentos, inclusive “*notas fiscais de outras empresas que adquirem os mesmos produtos da Caterpillar Co. e revenda no mercado nacional*”.

Em exame ao recurso voluntário, este Colegiado decidiu converter o julgamento em diligência, para que fossem adotadas pela E. Delegacia da Receita Federal da jurisdição da Recorrente as seguintes providências:

“(a) atestar a autenticidade dos documentos de fls. 1.263 a 1.307 em face das vias originais da documentação fiscal e contábil da Recorrente;

(b) notificar as empresas Caterpillar do Brasil e Caterpillar Inc. para que estas esclareçam, sob as penas civis e criminais, se as empresas incorporada Sotreq S.A. (CNPJ 33.081.712/0001-31) e incorporadora figuravam como vendedoras exclusivas (em determinada parte do território nacional) de produtos produzidos pela Caterpillar Inc. no ano-calendário de 1998. Referida declaração deverá estar acompanhada da juntada de documentação comprobatória (notas fiscais de venda e compra dos produtos com a Sotreq S.A. (CNPJ 33.081.712/0001-31) e com terceiros, o contrato de distribuição/representação celebrado entre esta e a Caterpillar Inc. e a Caterpillar do Brasil e outros documentos pertinentes);

(c) informar se foram considerados os estoques (e respectivos custos) no cálculo do “preço de transferência” dos produtos respectivos e, conseqüentemente, na base impositiva dos tributos cobrados;

(d) informar a base tributável que seria utilizada para lançamento de CSLL e IRPJ, se considerados referidos estoques e as alegadas diferenças de preços praticados pela Recorrente e aferidos pela fiscalização; e.

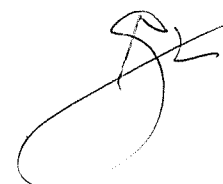
(e) Das verificações efetuadas, deverá ser lavrado Relatório de Diligência circunstanciado e dele ser dada ciência ao contribuinte para sobre ele se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo.”

Em atendimento à citada diligência, a Fiscalização apresentou relatório de fls. 1646 a 1648, no qual asseverou que:

(i) “foi devidamente atestada a documentação de fls. 1263 a 1307, mediante a verificação dos documentos originais e aposto o carimbo “CONFERE COM O ORIGINAL” nos respectivos documentos constante à fls. 1263 a 1307”;

(ii) “as empresas Caterpillar do Brasil e Caterpillar Inc. foram devidamente notificadas a prestar esclarecimentos se as empresas incorporadas Sotreq S/A – CNPJ nº 33.081.712/0001-31 e incorporadora figuravam como vendedoras exclusivas em determinada parte do território nacional”. Em resposta (fls. 1515), a empresa Caterpillar do Brasil informou que “a empresa Sotreq figura apenas como revendedor autorizado e em caráter de não-exclusividade, conforme cláusula 2 do Contrato de representação firmado, às fls. 1535.” Em nova intimação à empresa Caterpillar do Brasil, a empresa Caterpillar Americas Co., Miami, FL, Estados Unidos da América, apresentou uma “Declaração”, conforme às fls. 1544 do processo. Nenhuma documentação adicional, tais como notas fiscais de venda e compra, foram anexadas. A Fiscalização fez “RESSALVA quanto à declaração por escrito, prestada a fls. 981 do processo, pela empresa Caterpillar Brasil Ltda., conforme reproduzida abaixo: *verbis*: ‘Nessa qualidade, SOTREQ S/A, é a única revendedora em território acima descrito, para quem e para cujo clientes, mediante pedidos por ela coletados e por nós aceito, vendemos os produtos de nossa fabricação. Sotreq S/A é, ainda, responsável integral pelos serviços de assistência técnica e fornecimento de peças de reposição no mesmo território de serviços acima descrito.’”;

(iii) “em relação aos estoques para efeitos de cálculo do preço praticado, pelo método PRL20, foram considerados os estoques iniciais. Como não haviam estoques iniciais para os produtos apurados, logo, os preços praticados corresponderam ao custo da própria importação, ou seja, (CIF + II). Foram anexados ao processo as cópias das folhas do Livro Registro de Inventário – modelo 7, ano-calendário de 1998, da empresa Sotreq S.A. e incorporada, conforme fls. 1457 à fls. 1511.” A fiscalização fez “RESSALVAS quanto à escrituração intrínseca do Livro Registro de Inventário – Modelo 7, da empresa de CNPJ nº 33.081.712/0001-31, pois entende que não foi escriturada em conformidade com a legislação fiscal, quanto às informações de quantidades e unidades de medidas, de tal forma, a tornar as informações em caráter de certeza, claras e objetivas”, sendo que “foram considerados nos cálculos os estoques iniciais, que no caso foram ‘zero’, de tal forma, que não há que se falar em alteração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.”



Regularmente intimada, a Contribuinte apresentou manifestação, na qual reitera suas razões de recurso.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop at the bottom and a smaller loop at the top with a horizontal stroke extending to the right.

Voto

Conselheiro Relator, Antonio Carlos Guidoni Filho

Recurso de Ofício

O recurso de ofício atende aos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Citado recurso decorre da exoneração pelo acórdão recorrido de créditos tributários relativos a IRPJ e multa de ofício (R\$ 113.153,17), CSLL e multa de ofício (R\$ 36.271,08) e multa regulamentar imposta pela não apresentação de arquivos magnéticos pela Contribuinte (R\$ 1.129.757,38).

As exonerações de IRPJ e CSLL (e respectivas multas de ofício) não merecem qualquer reparo, já que decorrentes de meros ajustes das bases de cálculo tomadas pela Fiscalização para apuração dos tributos lançados. Tais ajustes tem por fundamento, em síntese:

(i) quanto ao CNPJ 33.084.712/0001-31, (a) a exclusão dos valores relativos aos preços parâmetros de produtos cuja margem de divergência (para com os preços de importação) seja igual ou inferior a 5% (cinco por cento), a teor do art. 36 da IN/SRF n. 38/97; (b) a retificação do preço parâmetro do produto CP5333C pelo fato de a Fiscalização ter se utilizado de alíquota de ICMS de 18% (quando o correto seria considerar o percentual de 12%, conforme nota fiscal respectiva); (c) a desconsideração das Notas Fiscais n. 57.871, 79.485, 73.717, 67.805 e 57.030 para fins de apuração do preço parâmetro, já que estas não se referem a uma operação de venda, mas somente a remessas de mercadorias em garantia para substituição de produto de mesmo modelo e marca que apresentaram defeito.

(ii) quanto ao CNPJ 61.064.689/0001-22, a retificação do preço parâmetro do produto 1046487, pelo fato de a Fiscalização ter omitido a Nota Fiscal n. 10.715 (fls. 1168) no cálculo respectivo.

Correta também a exoneração da multa de ofício regulamentar no caso. Como bem ressaltado pelo acórdão recorrido com base em jurisprudência da extinta 3ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, *“o fato gerador da multa regulamentar é o próprio descumprimento do prazo estabelecido para a apresentação dos arquivos solicitados e ocorre exatamente no momento em que inadimplida referida obrigação, data a que se deve reportar o lançamento a ser regido pela lei então vigente”* (Ac. 103-22286).

No caso, em que pese tenha capitulado o art. 1014, III do RIR/94, a Fiscalização aplicou contra a Contribuinte a penalidade de que trata o art. 1014, I do RIR/94, correspondente à multa de meio por cento do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período aplicável aos casos em que não era atendida a forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos.

Ocorre que tal legislação não se encontrava sequer vigente ao tempo da infração, embora o estivesse no ano-calendário fiscalizado, porquanto já tinha sido revogada



pelos artigos 11 e 12 da Lei n. 8.218/91, com redação dada pela Medida Provisória n. 2.158/2001. Não bastasse, e principalmente, tal penalidade sequer coaduna à conduta ilícita imputada ao Contribuinte no lançamento (não cumprimento do prazo estabelecido para apresentação dos arquivos magnéticos e sistemas da empresa SOTREQ S.A. -CNPJ 33.081.712/0001-31 – fls. 990)).

Considerada a data do lançamento tributário e a conduta alegada pela Fiscalização, a penalidade aplicável ao caso seria aquela disposta no art. 44, § 2º, “b” da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 9.532, de 1997, *verbis*:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

§ 2º As multas a que se referem o inciso I e II do caput passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

b - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991, com as alterações introduzidas pelo art. 62 da Lei n. 8.383, de 30 de dezembro de 1991.”

Por tais fundamentos, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Recurso voluntário

O recurso voluntário é tempestivo e interposto por parte legítima, pelo que dele tomo conhecimento.

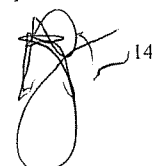
Para que não se alegue qualquer omissão nesse julgamento, esse Relator passa a examinar pontualmente as alegações apresentadas pela Recorrente em sede de recurso voluntário, como segue:

(i) Preliminarmente: nulidade do procedimento fiscal por ausência de MPF para o CNPJ 33.084.712/0001-31

A preliminar de nulidade argüida pela Contribuinte merece ser rejeitada.

Não era exigível (e sequer legítima) a emissão de MPF face ao CNPJ 33.084.712/0001-31 (Sotreq S.A.) já que a pessoa jurídica encontrava-se extinta por incorporação (pela Sotreq S.A. – CNPJ 61.064.689/0001-02) desde 2001. A partir do evento da incorporação, a pessoa jurídica incorporadora passa a ser responsável por todas as obrigações (inclusive fiscais) da empresa incorporada, a teor do disposto no art. 227 da Lei das S/A e do art. 132 do CTN. No particular, vale notar que sequer seria possível à Fiscalização expedir MPF e lavrar lançamentos contra a empresa extinta, conforme remansosa jurisprudência desta Corte Administrativa.

No mais, como bem ressaltado pelo acórdão recorrido, a Contribuinte foi pessoalmente cientificada do MPF-F em 17.02.2003 (fls. 1), sendo que as prorrogações foram

14

realizadas regularmente pela internet, as quais poderiam ser consultadas pela Contribuinte mediante utilização do código de procedimento fiscal.

(ii) Preliminarmente: pedido de perícia

É entendimento assente no extinto Primeiro Conselho de Contribuintes (do qual essa Seção do CARF é sucessora) o de que não caracteriza cerceamento do direito de defesa o indeferimento fundamentado de pedido de produção de prova pericial, mormente quando o contribuinte não indica com precisão o objeto e relevância da prova respectiva (em atendimento ao disposto no art. 16, IV, do Decreto n. 70.235/72), tal como ocorre no caso dos autos. *Verbis*:

Número do Recurso: 139822
Câmara: **TERCEIRA CÂMARA**
Número do Processo: **10768.021875/98-50**
Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**
Matéria: **IRPJ E OUTROS**
Recorrente: **MED LINE URGÊNCIAS E TRANSPORTE AEROMÉDICO LTDA.**
Recorrida/Interessado: **5ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I**
Data da Sessão: **23/03/2006 00:00:00**
Relator: **Paulo Jacinto do Nascimento**
Decisão: **Acórdão 103-22368**
Resultado: **NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.
Ementa: **PEDIDO DE PERÍCIA - INDEFERIMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - Não constitui cerceamento do direito de defesa o indeferimento do pedido de perícia considerada desnecessária e prescindível e formulado sem atendimento aos requisitos do art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72.**

Publicado no D.O.U. nº 107 de 06/06/2006.

No mesmo sentido:

Número do Recurso: 145350
Câmara: **QUARTA CÂMARA**
Número do Processo: **10730.005293/2003-81**
Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**
Matéria: **IRPF**
Recorrente: **SÉRGIO VICTOR LEUTWILER TAUIL**
Recorrida/Interessado: **2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II**
Data da Sessão: **13/09/2005 00:00:00**
Relator: **Pedro Paulo Pereira Barbosa**
Decisão: **Acórdão 104-21032**
Resultado: **NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pelo Recorrente. No mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros José Pereira do Nascimento e Meigan Sack Rodrigues, que proviam parcialmente o recurso para que os valores tributados em um mês constituíssem origem para os depósitos do mês subseqüente.
Ementa: **PAF - INDEFERIMENTO DE PEDIDOS DE DILIGÊNCIA E**



PERÍCIAS - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - Não configura cerceamento de direito de defesa o indeferimento, na decisão de primeira instância, de pedido de realização de diligência e perícia, quando as razões do indeferimento estão claramente expostas na decisão.

PAF - PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA - INDEFERIMENTO - A diligência e a perícia não se prestam para produzir provas de responsabilidade das partes ou colher juízo de terceiros sobre a matéria em litígio, mas a trazer aos autos elementos que possam contribuir para o deslinde do processo. Devem ser indeferidos os pedidos prescindíveis para o desfecho da lide. Recurso negado.

No mesmo sentido:

Número do Recurso: 132391

Câmara: SEGUNDA CÂMARA

Número do Processo: 10730.000683/00-14

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPF

Recorrente: ROZANE RANGEL DA CUNHA

Recorrida/Interessado: 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

Data da Sessão: 16/04/2003 00:00:00

Relator: Geraldo Mascarenhas Lopes Cançado Diniz

Decisão: Acórdão 102-45999

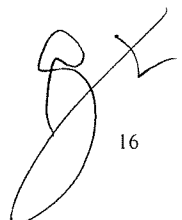
Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Ementa: IRPF – PERÍCIA – REQUISITOS - O pedido de perícia deve mencionar as diligências que o Impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito (art. 16, IV, do Decreto nº 70.235, de 06/03/72).

PERÍCIA - NEGATIVA DO PEDIDO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO – INEXISTÊNCIA - Havendo nos autos documentos que permitam a atividade de fiscalização, tendo o Contribuinte oportunidades para acostar os documentos solicitados e por ele não apresentados (art. 16, §§ 5º e 6º, do Decreto nº 70.235, de 06/03/72), e abertos todos os prazos de defesa, não há como se falar em cerceamento de defesa ou ofensa ao princípio do contraditório em sede do contencioso administrativo.

IMPUGNAÇÃO - DEFINIÇÃO DOS MOTIVOS DE FATO E DE DIREITO – PRECLUSÃO - Considerando-se que, com espeque no artigo 16, I, cumulado com o artigo 17, ambos do Decreto nº 70.235/72, a Impugnação é o momento em que a lide administrativa se instaura, precluindo neste instante os motivos de fato e de direito em que apóia. Não há como se apreciar as razões trazidas em sede de Recurso Voluntário que inauguram debate sobre questões fáticas e articulações de direito não impugnadas, o que impede que a instância recursal sobre a ela se manifeste.



Rejeita-se, pois, o pedido de perícia formulado no recurso.

(iii) Mérito: vinculação entre a Contribuinte e a Caterpillar estrangeira para fins de aplicação da legislação de preços de transferência

Cinge-se a discussão em saber se a Contribuinte (por ambos os CNPJ's) seria vinculada à empresa americana CATERPILLAR CO. para fins de aplicação (não) da legislação de preços de transferência em relação às importações realizadas de produtos destinados à revenda no mercado brasileiro.

Parece-me que a resposta é afirmativa.

Nos termos da legislação federal vigente à época dos fatos geradores (Lei nº 9.430, de 1996, art. 23), será considerada vinculada à pessoa jurídica domiciliada no Brasil para fins de aplicação dos preços de transferência “*a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, em relação à qual a pessoa jurídica domiciliada no Brasil goze de exclusividade, como agente, distribuidora ou concessionária, para a compra e venda de bens, serviços ou direitos.*”

Na hipótese dos autos, fica claro que a Contribuinte SOTREQ S/A goza de exclusividade como agente/distribuidor para a compra de bens, serviços ou direitos em relação à empresa americana, pois ela foi a única (re)vendedora em boa parte do território nacional das mercadorias produzidas pela empresa estrangeira (Lei n. 9.430/96, art. 23, X) ao menos até 31.07.2003, conforme declaração prestada pela própria Caterpillar para fins de apresentação e qualificação perante órgãos do governo (fls. 90/91). *Verbis*:

‘Nessa qualidade, SOTREQ S/A, é a única revendedora em território acima descrito, para quem e para cujo clientes, mediante pedidos por ela coletados e por nós aceito, vendemos os produtos de nossa fabricação. Sotreq S/A é, ainda, responsável integral pelos serviços de assistência técnica e fornecimento de peças de reposição no mesmo território de serviços acima descrito.’

O fato de o contrato de representação firmado entre as partes permitir potencialmente a contratação de outros representantes comerciais pela empresa estrangeira não ilide a realidade dos fatos no sentido de que esta era à época (e nos anos-calendário subsequentes) revendedora exclusiva da pessoa jurídica americana em boa parte do território nacional. Tal assertiva é ainda mais evidente se considerado o fato de que a Contribuinte não fez qualquer prova no sentido contrário, nada obstante tenha tido inúmeras oportunidades de fazê-lo, notadamente pela apresentação de notas fiscais emitidas por outras empresas para comercialização de mercadorias e prestação de serviços no território concedido à Contribuinte, contratos celebrados entre a empresa americana e eventuais outras pessoas jurídicas ou mesmo declarações da empresa estrangeira no sentido de que haveria outras empresas responsáveis pela revenda e distribuição dos produtos importados no citado território.

Quanto à Sotreq S.A CNPJ 61.064.689/0001-22, a vinculação com a empresa estrangeira para fins de aplicação da legislação de preços de transferência dá-se, também, pelo

fato de a pessoa jurídica americana ser coligada da Contribuinte¹, conforme disposto no art. 23, III da Lei n. 9.430/96. *Verbis*:

Art. 23. Para efeito dos arts. 18 a 22, será considerada vinculada à pessoa jurídica domiciliada no Brasil:

III - a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, cuja participação societária no seu capital social a caracterize como sua controladora ou coligada, na forma definida nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

Caracterizada a vinculação entre a Recorrente e a americana Caterpillar Co. nos termos da legislação citada supra, é imperioso reconhecer que as operações comerciais realizadas entre elas estão sujeitas ao controle dos preços de transferência.

(iv) Mérito: da base de cálculo dos tributos lançados

Conforme salientado em sede de relatório, a Contribuinte insurge-se contra a formação dos preços parâmetros utilizados e das bases de cálculo dos tributos lançados pela Fiscalização sob os fundamentos de que: (a) o Fiscal da Receita Federal não fez o devido levantamento dos estoques da empresa para constatar que as diferenças apuradas entre os custos de importação e os preços médios ponderados de revenda no mercado interno se deram em decorrência da existência de estoques anteriores; (b) não deveriam ter sido incluídos pela Fiscalização os custos relativos aos fretes, seguros internacionais e impostos de importação; (c) teriam sido incluídas, no cálculo dos preços de transferência pelo método do PLR, importações de bens destinados ao ativo fixo da empresa e operações atípicas (tais como liquidação de estoques e vendas com subsídios).

Quanto ao *item a supra* (ausente do levantamento dos estoques da empresa), a Contribuinte não faz prova nos autos de que tal levantamento não foi procedido pela Fiscalização e, principalmente, qual seria a repercussão de tal fato em relação à base de cálculo dos tributos lançados. Não basta à Contribuinte tão-somente lançar mão de mera argumentação sobre eventual falha no procedimento fiscal. Indispensável que tal falha seja comprovada no processo mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos e, especialmente, da respectiva conseqüência em relação aos tributos lançados. Ausente tal prova, não há como acolher a alegação do contribuinte.

Quanto ao *item b supra* (inclusão do custo relativo aos fretes, seguros internacionais e do imposto de importação no cálculo dos preços praticados nas importações), o art. 18, II, § 6º da Lei n. 9.430/96 vigente à época estabelecia expressamente que tais franquias integram o custo para efeito de apuração do preço parâmetro quando o ônus respectivo tenha sido do importador. *Verbis*:

Art. 18. Os custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos, constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações efetuadas com pessoa vinculada, somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o valor que não exceda ao preço determinado por um dos seguintes métodos:

¹ A empresa americana possuía 32% do capital da pessoa jurídica nacional à época dos fatos.

III - Método de Preço de Revenda menos Lucro – PLR: definido como a média aritmética dos preços de revenda dos bens ou direitos diminuídos:

- a) dos descontos incondicionais concedidos*
- b) dos impostos e contribuições incidentes sobre as vendas*
- c) das comissões e corretagens pagas;*
- d) de margem de lucro de vinte por cento, calculada sobre o preço de revenda;*

(...)

§ 6º Integram o custo, para efeito de dedutibilidade, o valor do frete e do seguro, cujo ônus tenha sido do importador e os tributos incidentes na importação.

É ilegítima, pois, a pretensão da Contribuinte de ver tais valores excluídos da composição do custo dos produtos importados para fins de apuração dos preços praticados e dos preços parâmetro para fins de definição dos custos dedutíveis do lucro tributável, mormente quando esse não faz a prova de que o ônus . Nesse sentido, a jurisprudência dessa Corte Administrativa, *verbis*:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ. EXERCÍCIO: 1998

Ementa: PREÇO DE TRANSFERÊNCIA - APURAÇÃO DE VALORES POR PRODUTO E POR PERÍODO - MARGEM DE TOLERANCIA DE 5% - Verificado que o lançamento não apurou os valores para composição do preço parâmetro por produto e por período, correta a revisão procedida perante a DRJ. Quando a divergência entre o preço do negócio e o preço parâmetro diverge em até 5% (cinco por cento) para mais ou para menos, afasta-se a realização de ajuste a título de preço de transferência.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - REVISÃO DO LANÇAMENTO PELA DRJ. POSSIBILIDADE - O processo administrativo serve não só para contestar o lançamento, mas também para aperfeiçoá-lo, de forma a que pode a DRJ, identificando a existência de vícios sanáveis no lançamento, revisá-lo de forma a expurgar as nulidades porventura existentes.

PREÇO DE TRANSFERÊNCIA - PRL - INCLUSÃO DE CUSTOS COM FRETE, SEGURO E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO NA APURAÇÃO DO CUSTO - A inclusão dos custos com frete, seguro e imposto de importação na composição do custo não é faculdade do contribuinte importador que incorre em referidos gastos, mas obrigações decorrente do art. 18, parágrafo 6º da Lei nº 9.430/96. A IN nº 38/97 não possui o condão de afastar a obrigação disposta no art. 18, parágrafo 6º da Lei nº 9.430/96, pois com ela deve ser

lida sistematicamente. Recurso de ofício e recurso voluntário negados.” (Acórdão 105-17077, de 25.06.2008)

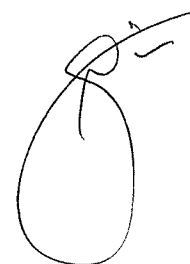
No mesmo sentido:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ - Exercício: 1999 - IRPJ - CSLL - PREÇO DE TRANSFERÊNCIA - MÉTODO PIC - Para efeito de demonstração de Preços de Importação Comparado, os preços de importação devem ser demonstrados mediante documentação hábil e idônea.

PREÇO DE TRANSFERÊNCIA - CONVENÇÃO DA OCDE - Não há contradição entre o art. 9º do Modelo de Convenção Fiscal sobre Rendimentos e o Patrimônio da OCDE que trata dos preços de transferência nas convenções e os artigos 18 a 24 da Lei nº 9.430/96 que inserem os preços de transferência na legislação fiscal brasileira. PREÇO DE TRANSFERÊNCIA - VENDAS EM LICITAÇÃO - Para fins de cálculo de preços de transferência, as vendas decorrentes de licitação não são consideradas operações atípicas. IRPJ - CSLL - PREÇO DE TRANSFERÊNCIA - MÉTODO PRL - FRETES, SEGUROS E IMPOSTOS INCIDENTES NA IMPORTAÇÃO - Na apuração dos preços praticados, assim como dos preços-parâmetro, deve-se incluir o valor do frete e do seguro, cujo ônus tenha sido do importador, e os tributos incidentes na importação. Precedentes no Acórdão nº 103-23.199, de 13/09/2007, DOU de 07.11.2007 e Acórdão nº 105-16.711, de 17/10/2007. Recurso de Ofício Negado. Recurso Voluntário Provido em Parte.” (Acórdão nº 108-09763, de 13.11.2008)

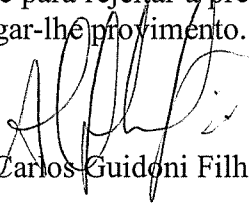
No mesmo sentido:

“PREÇO DE TRANSFERÊNCIA - MÉTODO PRL - Na apuração dos preços praticados, assim como dos preços-parâmetro, deve-se incluir o valor do frete e do seguro, cujo ônus tenha sido do importador, e os tributos incidentes na importação. PREÇO DE TRANSFERÊNCIA - MÉTODO PRL - AJUSTES FINANCEIROS - Se as operações consideradas para a determinação do preço médio contiverem vendas à vista e a prazo os preços relativos a estas últimas deverão ser escoimados dos juros, desde que efetivamente comprovado que ocorreram. DECORRÊNCIA - CSLL - PIS - COFINS - O decidido quanto ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica aplica-se à tributação dele decorrente.” (Acórdão 103-23199, de 13.9.2007)



Por fim, quanto ao item c supra (potencial inclusão, no cálculo dos preços de transferência pelo método do PLR, das importações de bens destinados ao ativo fixo da empresa e operações atípicas), diga-se que, assim como as franquias do item a supra, a Contribuinte não se desincumbiu do ônus de comprovar a irregularidade do procedimento da Fiscalização ao lavrar os lançamentos impugnados. Diga-se que, no particular, há expressa menção pelo agente autuante de que as importações de bens destinados ao ativo fixo da Contribuinte foram excluídos da apuração dos preços de transferência.

Por tais fundamentos, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário interposto pela Contribuinte para rejeitar a preliminar de nulidade e o pedido de perícia por ela formulado e, no mérito, negar-lhe provimento.


Antonio Carlos Guidoni Filho



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

PROCESSO : 16327.003107/2003-18

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada nos despachos supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 16 de dezembro de 2010.

Maria Conceição de Sousa Rodrigues
Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- apenas com ciência;
- com Recurso Especial;
- com Embargos de Declaração.